

fim de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública. Embora seja direcionado aos ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, serve como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos. Seus pontos mais importantes estão listados abaixo.

- Todas as alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas pelo canal hierárquico.

- É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas.

- A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

- É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes. Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial ou, distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

- As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

- É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública e do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

- É vedado à autoridade pública divulgar, sem autorização do órgão competente, informação que possa causar impacto na cotação dos títulos de empresas e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores.

- As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente comunicadas pelo canal hierárquico, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

- Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá: atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da administração pública a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

#### b. Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013)

A Lei de Conflito de Interesses, destinada a pessoas que exercem cargo ou emprego no Poder Executivo federal, dispõe sobre o conflito de interesses no desempenho da função e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Para os fins desta Lei, considera-se "conflito de interesses" a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e "informação privilegiada" a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Além das prescrições desta lei relativas ao conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, que de certa forma já foram abordadas no item anterior, destinado ao CCAAF, destacam-se as condutas que podem gerar conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego:

- a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

- no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União;

▫ prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

▫ aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

▫ celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

▫ intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

#### c. Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994)

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal é um manual de conduta para os servidores públicos federais do Brasil, descrevendo o padrão ético desejável na Administração Pública e os principais deveres de seus integrantes.

Das vedações impostas ao servidor público, destacamos as seguintes, de maior importância para a atividade de relações institucionais:

- o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

- permitir que simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim; e

- exercer atividade profissional aléica ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

#### d. Código Penal - Crimes contra a Administração Pública (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

O Título XI do Código Penal Brasileiro estabelece os crimes contra a administração pública. Convém destacar os artigos mais importantes para os profissionais de RI. Os crimes de concussão, corrupção passiva, e advocacia administrativa são praticados por servidores públicos. Os crimes de tráfico de influência e corrupção ativa são praticados por particulares contra a administração pública.

- Concussão (Art. 316) - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- Corrupção passiva (Art. 317) - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- Advocacia administrativa (Art. 321) - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Se o interesse é ilegítimo: pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

- Tráfico de Influência (Art. 332) - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

- Corrupção ativa (Art. 333) - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A pena é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Destaca-se que o artigo 327, que define "funcionário público" para efeitos penais, estabelece que "a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção".

#### e. Outras normas legais

Além da legislação anterior, é interessante que os profissionais de RI se aprofundem em outras normas legais, dentre as quais, destacam-se:

##### 1) Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)

A Lei nº 12.846/2013 (também conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa) dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A lei prevê, dentre outras coisas, o Acordo de Leniência, celebrado entre autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infração contra a administração pública, permitindo ao infrator colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente pode ter os benefícios da extinção da ação punitiva da administração pública ou redução da penalidade.

##### 2) Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe sobre as sanções aplicáveis a quaisquer agentes públicos, servidores ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Esta norma legal destaca os atos de improbidade que caracterizam enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da administração pública, estabelecendo penas como a perda de bens, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa.

##### 3) Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)

O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) ou Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, é uma lei federal dos Estados Unidos da América, promulgada em 1977, que traz disposições relacionadas à proibição de oferecimento de pagamentos ilícitos a funcionários públicos estrangeiros, para obter ou reter negócio, e estabelece regras contábeis para a manutenção de livros e registros contábeis apropriados.

A competência para aplicação do FCPA é compartilhada entre duas agências norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) - que aplica a lei no âmbito criminal a todos que a violam, e, no âmbito civil, atingindo pessoas físicas e empresas não listadas em bolsa de valores - e a Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio (SEC, na sigla em inglês), que tem a competência de aplicar a lei, no âmbito civil e administrativo, a empresas listadas em bolsa, que possuam ações negociadas nos EUA ou que tenham a obrigação de apresentar à SEC relatórios periódicos de suas atividades.

De acordo com o FCPA, uma determinada empresa poderá ser responsabilizada por suborno a funcionário público estrangeiro se o ato for praticado nos Estados Unidos ou se foi praticado através do uso de correios ou outros meios e instrumentos utilizados para o comércio transnacional que passem pelos Estados Unidos. E-mails armazenados em um servidor nos EUA e que contenha informações que possam indicar suborno, mesmo que a empresa não seja americana e mesmo que o funcionário público seja de outro país, que não os EUA, também pode resultar na aplicação do FCPA. Todas as empresas brasileiras que possuem ações negociadas nas bolsas de valores norte-americanas estão sujeitas à fiscalização da SEC e, portanto, podem ser responsabilizadas pela prática dos ilícitos previstos no FCPA.

#### 4) UK Bribery Act (UKBA)

O Reino Unido aprovou, em abril de 2010 o UK Bribery Act, seguindo os padrões internacionais de prevenção e combate da corrupção estabelecidos por instituições internacionais, como a OCDE. Tal lei trata diretamente de atos de suborno envolvendo servidores públicos nacionais ou estrangeiros, além de inovar, versando sobre o suborno entre particulares e criando o crime, praticado somente por pessoa jurídica, de falhar em prevenir que pessoas a ela relacionadas pratiquem ato de suborno em seu nome. Assim como no FCPA, a aplicação do UK Bribery Act é extremamente ampla, sendo aplicada não apenas às empresas britânicas, mas também às sociedades estrangeiras que atuam no Reino Unido.

### 5. O AMBIENTE EXTERNO

#### a. Monitoramento

Após a determinação das características que identificam os diversos públicos para os quais as atividades da Corte se mostram relevantes, deve-se entender o posicionamento do Tribunal diante do ambiente em sua volta, bem como verificar quais são as oportunidades e identificar as ameaças. Isso é possível a partir da comparação entre as características do ambiente interno - suas forças e fraquezas - e a situação do ambiente externo.

O ambiente externo está em constante mudança. Contínuas e imprevisíveis alterações nas características dos diversos públicos, surgimento de novos assuntos de interesse e a mudança no posicionamento estratégico da organização implicam na necessidade de ininterrupta revisão de seus objetivos e ações.

O monitoramento do ambiente externo é a atividade responsável por embasar e atualizar o mapeamento de temas e a identificação de stakeholders, devendo ser executado permanentemente por todos os integrantes da Coordenadoria-Geral de Relações Institucionais (CRI).

As decisões e proposições apresentadas pelos poderes Executivo e Legislativo devem ser monitoradas pela leitura do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e pelo acompanhamento das sessões legislativas, selecionando-se os temas de maior interesse nas "ordens do dia" da Assembleia Legislativa.

Os integrantes da CRI deverão atuar como assessores parlamentares, exercendo parte de suas atividades presencialmente nas dependências da Alerj, sob orientação do Coordenador-Geral, a fim de estreitar os laços com parlamentares e servidores do Poder Legislativo, acompanhar o andamento das proposições, assistir às sessões plenárias e participar das reuniões das comissões permanentes e temporárias da Assembleia.

Em complemento, deverá ser realizado acompanhamento de notícias veiculadas em órgãos da mídia, por apresentarem um acréscimo às informações divulgadas pelos órgãos oficiais.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se a importância da criação de uma rede de informações, constituída por integrantes de todos os órgãos com os quais o TCE-RJ se relaciona, a fim de facilitar interações futuras com estes órgãos. A constituição desta rede deve ser, igualmente, buscada por todos os integrantes da CRI.

#### b. Legislação

A atuação no ambiente externo deve ser realizada tendo por base a compreensão da missão do Tribunal e as questões que afetam a prática de suas atividades diárias. Destacam-se as seguintes fontes de consulta como apoio a essa compreensão:

- Constituição Federal, artigos 70 a 75, no que couber ao TCE-RJ;  
- Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 122 a 134;  
- Lei Complementar nº 63 de 1º de agosto de 1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ);

- Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro); e  
- Resolução nº 363/2020, de 16 de dezembro de 2020 (Estrutura orgânica e operacional dos órgãos auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro).

#### c. Comportamento esperado

Para uma atuação de sucesso no cenário político, integrantes da CRI devem se esforçar para alcançar, permanentemente, os seguintes padrões de comportamento:

- ser objetivo, transparente e honesto em relação aos interesses e prioridades do Tribunal, transmitindo-os de forma clara;  
- reforçar a elevada reputação do TCE-RJ em sua missão de fiscalizar os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;  
- estabelecer credibilidade, demonstrando seus próprios valores e os do Tribunal;

- estabelecer e cultivar ativamente boas relações;  
- avaliar constantemente o ambiente político, acompanhando suas mudanças;  
- estar disponível para contato em todos os canais de comunicação;  
- ser paciente no trato com stakeholders;  
- dar, sempre que possível e viável, o devido crédito aos responsáveis pelas conquistas alcançadas;  
- saber diferenciar os momentos em que deve haver interlocução daqueles em que se deve permanecer em silêncio;

- saber diferenciar os riscos de longo e de curto prazo, atuando tempestivamente em relação a cada um deles;  
- buscar alinhamento com as prioridades dos stakeholders; e  
- ser proativo e antecipar-se em relação às possíveis crises.

#### d. Possíveis temas de interesse no ambiente externo ao TCE-RJ

▫ Crises sanitárias;  
▫ Execução orçamentária e financeira do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios jurisdicionados;  
▫ Infraestrutura urbana e logística de transportes;

▫ O setor de petróleo e gás, impulsionado por fatores geopolíticos;  
▫ Arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios jurisdicionados;

▫ Responsabilidade fiscal dos governos (estadual e municipais) - exemplo: Regime de Recuperação Fiscal;  
▫ Processos eleitorais.

### 6. IDENTIFICAÇÃO DOS STAKEHOLDERS

A imagem abaixo apresenta alguns dos principais stakeholders do TCE-RJ:



#### \* Instituições e Associações de Contas:

▫ ATRICON: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil  
▫ IRB: Instituto Rui Barbosa  
▫ ABRACOM: Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios  
▫ CNPTC: Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas  
▫ AUDICON: Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas

### 7. MACROPROCESSO DA COORDENADORIA-GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (CRI)

O macroprocesso da CRI foi definido a partir do estabelecimento do macroprocesso da DRC - Relações Institucionais - e da análise de dois documentos-base: Diretrizes da Gestão para o biênio 2021/2022 e Resolução nº 363/2020, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre alteração na estrutura orgânica e operacional dos órgãos auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 7º da Resolução nº 363/2020 alterou a nomenclatura da Diretoria-Geral de Comunicação Social - DCS, a qual passou a denominar-se Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRC. Com esta alteração, a DRC ampliou suas competências e passou a ser composta pela Coordenadoria-Geral de Comunicação (CGC) e pela Coordenadoria-Geral de Relações Institucionais (CRI).

Já o art. 9º da supracitada Resolução definiu o principal macroprocesso da CRI - "Assessoria estratégica de relações institucionais", acrescentado ao rol de Macroprocessos da DRC no art. 2º da Resolução TCE-RJ nº 326/18.

As Diretrizes da Gestão manifestam as linhas gerais que norteiam a tomada de decisão pela Presidência e balizam os planejamentos, procedimentos e ações de todos os órgãos e servidores que integram o TCE-RJ. Estas Diretrizes têm seu alicerce em quatro pressupostos básicos e dezesseis diretrizes.

O pressuposto básico nº 3 - "ampliação do diálogo com a sociedade e demais instituições" - e a diretriz nº 10 - "fortalecer as relações institucionais com os Poderes e demais instituições de controle, inclusive mediante atividade de asses-

soria parlamentar" - estão diretamente relacionados às atribuições da CRI e tratam sobre o diálogo com a sociedade, fomentando o controle social, e com as demais instituições, enfatizando-se a assessoria parlamentar permanente do TCE-RJ junto à Assembleia Legislativa.

Neste contexto, este Plano tem por objetivo orientar as ações de relações institucionais de forma a alinhá-las ao Plano Estratégico do TCE-RJ 2020-2023. Para isso, foram estabelecidos 10 (dez) processos para a CRI:

▫ Mapeamento de temas de interesse no ambiente externo ao TCE-RJ e de stakeholders;

▫ Promover a interlocução com órgãos públicos e privados;  
▫ Gestão do banco de dados de relações institucionais;  
▫ Registro do histórico dos stakeholders;  
▫ Participar da elaboração da agenda de representações oficiais;  
▫ Prevenção de crises;  
▫ Acompanhar o processo legislativo;  
▫ Propor e realizar eventos institucionais;  
▫ Assistir as unidades organizacionais do Tribunal em seus relacionamentos com órgãos externos;  
▫ Gerenciar a fase externa do processo de cessão ou de manutenção de servidores de outros órgãos.

<sup>1</sup> Milton J. Esmar, apud GRUNIG, J. E. & HUNT, Todd. *Managing Public Relations*. Orlando: Harcourt Jovanovich College Publishers, 1984.

<sup>2</sup> Termo que define todas as pessoas que possuem interesse em relação à organização: governo, jurisdicionados, servidores, entidades representativas e imprensa (HUNT, T & GRUNIG, J. *Public Relations Techniques*. New York: Brace College Publishers, 1994). Embora os termos "públicos" e *stakeholders* sejam corriqueiramente usados como sinônimos, há uma ligeira diferença entre eles: os *stakeholders* situam-se em uma categoria afetada pelas decisões de uma organização ou suas decisões afetam a organização. Em outras palavras, *stakeholders* participam e/ou influenciam as decisões.